

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7545, DE 2017.

Institui o mês de Junho, como o mês que estimula a participação da população em práticas solidárias.

Autor: Deputada Leandre

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende instituir o mês de Junho, como o mês que estimula a participação da população em práticas solidárias.

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na CSSF, foi aprovado com parecer da Deputada Flávia Moraes.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida

proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

A proposta sob análise precisa também ter em consideração os princípios e regras materialmente expressos na Constituição, que, ressaltemos estabelece como objetivo de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No texto do projeto, a autora não só institui o mês de junho como aquele em que será estimulada a solidariedade entre cidadãs e cidadãos, como também prevê algumas ações. Como se vê:

Art. 1º Fica instituído o mês de junho como o Mês Junho Solidário.

§ 1º No decorrer do mês de junho, serão intensificadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de estimular a participação da população em práticas solidárias e promover a conscientização da importância da solidariedade social, por meio de ações como:

I – realização de palestras e eventos sobre o tema;

II – divulgação de boas práticas solidárias em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para identificação e disseminação de práticas solidárias;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade a boas práticas solidárias, em especial àquelas voltadas para segmentos sociais mais vulneráveis, como crianças na primeira infância, pessoas idosas, pessoas com câncer, mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Numa sociedade, como a nossa, na qual infelizmente, temos vivenciado o aumento das expressões de ódio social seja por meio de

violências proferidas em palavras e discursos seja quando estes convertem-se em violência física, se apresenta extremamente oportuno voltarmos a exaltar o princípio da solidariedade consagrado constitucionalmente.

O ideal de solidariedade nos convoca a tratar todas as demais pessoas a partir do respeito aos seus direitos. Direitos estes conquistados ao longo de muitas lutas e expressos em uma Constituição que convoca à transformação baseada na justiça social e na igualdade.

Já no que diz respeito à juridicidade, constata-se a sua congruência com o Sistema Jurídico Brasileiro, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7545 de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora